

Lei nº 1.170/2023

Meruoca/CE, 27 de abril de 2023.

Dispõe sobre a administração e utilização do Mercado Público José Firmino Severiano, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA**. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **ART.** 1° O Mercado Público José Firmino Severiano terá sua organização e funcionamento regidos por esta Lei, constituindo-se de pontos comerciais e boxes, destinados ao funcionamento de açougues, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais, onde os permissionários irão expor e comercializar seus produtos, conforme especificações constantes do respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso.
- **ART. 2º** Os pontos comerciais e boxes serão cedidos aos usuários em perfeitas condições de uso, mediante o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, firmado individualmente, com cada um dos ocupantes.
- **ART. 3º.** A Concessão e/ou Permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo, poderá ser feita por um prazo de até 05 (cinco) anos, sendo condicionada a atualização cadastral todo ano por parte do concessionário e permissionário.
- § 1°. A contar da data de assinatura do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, o usuário terá 30 (trinta) dias para ocupar o imóvel.
- §2º. Caso o imóvel não seja ocupado no prazo previsto no §1º deste artigo, a Administração Pública Municipal chamará os usuários do cadastro de reserva ordem de disposição e, na sua ausência, realizará um novo processo licitatório para ocupação das vagas existentes.
- §3º. O cadastro de reserva conterá lista de espera com 10(dez) interessados, sendo pessoas físicas e/ou jurídicas.
- §4º. Será autorizada a concessão e/ou permissão de uso de bem público, objeto da presente Lei, à pessoa física ou jurídica

### <u>CAPÍTULO II</u> DA PERMISSÃO DE USO

**ART. 4º.** Os pontos comerciais e boxes serão outorgados a terceiros a título de Permissão de Uso, para o exercício de atividade previamente determinada pela Administração Pública Municipal, mediante processo licitatório, considerada vencedora a oferta mais vantajosa por ponto comercial ou boxe.

Parágrafo Único. Será permitido à administração pública municipal conferir tratamento diferenciado e simplificado para o microempreendedor individual, agricultor familiar e produtor rural, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 128/08, combinado com art. 1º do Dec. 8.538/2015 alterado pelo Dec. 10.273/2020, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, sendo condição indispensável à residência ou sede do concessionário/permissionário no Município de Meruoca/CE, observando-se os requisitos legais cabíveis.





- **ART. 5°.** Ao permissionário é garantido o direito de utilização do bem durante todo o prazo de duração previsto no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, desde que respeitadas às condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo.
- **ART.** 6° Os permissionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela Administração Pública Municipal, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo de comércio, observando-se, para as pessoas jurídicas, as atividades constantes em seu objeto social.
- **ART.** 7° É proibida a transferência, pelos permissionários, dos pontos comerciais e boxes a eles outorgados.

**Parágrafo Único.** Os espaços que eventualmente se tornem vagos, serão imediatamente ofertados aos interessados do cadastro de reserva ou novamente licitados pela Administração Pública Municipal para serem ocupados de forma imediata.

ART. 8°- O permissionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido, deverá comunicar sua intenção à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do término das atividades, a fim de que a Administração Pública Municipal possa instaurar novo procedimento licitatório ou abrir vaga para o cadastro reserva para a ocupação do ponto comercial ou boxe, sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

### CAPÍTULO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

- **ART. 9°** O mercado público municipal funcionará diariamente, conforme horários estabelecidos em Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, observando-se as disposições do Código de Postura do Município de Meruoca/CE.
- **ART. 10°.** É vedado manter-se ou pernoitar nas dependências do mercado público municipal, salvo nos casos de serviço de vigilância e para administração do local.

## <u>CAPÍTULO IV</u> DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO

- **ART. 11 -** A administração do Mercado Público Municipal José Firmino Severiano será exercida pela Secretaria designada em Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.
- **ART. 12** A Secretaria designada coordenará o funcionamento e a manutenção do mercado público municipal, cabendo, dentre outras atribuições:
  - I Orientar e supervisionar as atividades do Mercado Público sob sua administração;
  - II Coordenar os serviços de apoio administrativo;
  - III Zelar pelo cumprimento desta Lei;
  - IV Fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas aos permissionários;
- V Apresentar relatórios e balancetes mensais, sobre todas as receitas e despesas efetuadas no custeio, manutenção e investimento do bem sob sua administração;
- VI Informar a ocorrência de danos ao patrimônio público, por ação ou omissão dos permissionários ou terceiros;
- VII Manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer às demais Secretarias as informações sobre pedidos de reformas, ampliações e/ou qualquer tipo de alteração que venha a modificar a estrutura física do imóvel;
- VIII cumprir e fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Gestão e controle do Mercado, Feira e Matadouro;
- **IX** Coordenar e fiscalizar a limpeza do Mercado Público sob sua administração, mantendo-o dentro dos padrões de higiene e asseio aceitáveis;





- X solicitar a adoção das medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que descumpra o estabelecido nesta Lei e no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;
- XI Organizar e fiscalizar o processo de carga e descarga de mercadorias, a fim de evitar embaraços ao regular funcionamento do mercado público municipal;
- XII Prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização, quando estiverem no cumprimento do dever funcional;
- XIII solicitar auxílio às autoridades policiais, quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;
- XIV Apresentar sugestões que visem ao aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município, na Gestão da política de abastecimento dos mercados, feiras e matadouros:
  - XV Informar os casos de inadimplência entre os permissionários;
- XVI Respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionamento dos mercado público municipal;
- **XVII** entregar, quando destituído voluntária ou compulsoriamente de sua função, todos os documentos relativos à sua Gestão, e em especial:
  - a) Relação de patrimônio;
  - b) Relação dos permissionários;
  - c) Relação dos servidores à disposição do bem administrado;
- d) Prestações de contas composta de balancetes da receita e despesas, além dos respectivos comprovantes das receitas e despesas realizadas e pagas, correspondentes ao período da Gestão como Administrador do Bem.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A Secretaria competente será garantida as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.
- **ART. 13** Compete ao Secretário responsável pela gestão e controle do mercado, feiras e matadouros:
- I Adotar as medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que vier a descumprir o estabelecido nesta lei;
- II Deliberar sobre os pedidos de reforma, ampliação e/ou alterações que possam modificar a estrutura física dos pontos comerciais ou boxes sob a responsabilidade dos permissionários.
- III Recomendar a extinção da outorga de permissão de uso, em caso de descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso ou ao disposto nesta Lei;
- **IV** Fiscalizar diretamente o trabalho dos administradores dos mercadores públicos municipais, orientando e supervisionando as atividades do mesmo.

# <u>CAPÍTULO V</u> DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

- ART. 14 São deveres dos permissionários:
- I Tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e demais permissionários, adotando, em relação a esses, atitudes sempre respeitosa e digna;
- II Manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e de seu ponto comercial ou boxe:
- III Iniciar e encerrar suas atividades observando o horário regulamentar de funcionamento dos mercado público municipal, conforme determinações legais;
- IV Usar, no interior de seu boxe, recipiente para coleta de lixo, em tamanho suficiente para acondicionamento dos dejetos que seu comércio vier a produzir, devendo encaminhá-los diariamente, para o local da coleta feito pelos serviços de limpeza pública do município;





- V Manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e parafiscais;
- VI Acatar as ordens e instruções da Administração Municipal e Fiscalização Municipal, para o bom e regular funcionamento do bem público sob sua responsabilidade;
  - VII Anunciar suas mercadorias sem excessos ou algazarra;
- VIII oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade do mercado local vigente;
- IX Apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando os em recipientes apropriados;
- X Manter em boas condições de uso o ponto comercial ou boxe sob sua responsabilidade;
- XI Expor e manter suas mercadorias dentro dos estritos limites físicos de seu ponto comercial ou boxe, definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;
- XII Manter os corredores e/ou espaços entre os pontos comerciais e/ou boxes sempre livres, facilitando o acesso ao público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria nos mesmos;
  - XIII Manter seu cadastro atualizado junto à Prefeitura Municipal.
  - ART. 15 Aos permissionários é vedado:
- I Transferir, a qualquer título, gratuita ou onerosamente, para a administração de terceiro, o espaço do ponto comercial ou boxe outorgado pelo Município, sem prévia autorização;
- II Utilizar o ponto comercial ou boxe como depósito de mercadorias, moradia ou abatedouro de animais;
- III A comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, salvo em caso de autorização concedida pelo Poder Público Municipal;
- IV A utilização do ponto comercial ou boxe fora dos padrões de higiene definidos pela Vigilância Sanitária;
  - V A doação do ponto comercial ou boxe em garantia ou pagamento de dívida;
  - VI A venda de produtos não permitidos por lei ou impróprios para o consumo humano;
- VII A promoção de festas e eventos nas dependências do mercado público municipal, salvo quando expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal;
  - VIII Trazer animais domésticos para as dependências do mercado público municipal;
- **IX** A entrega do ponto comercial ou boxe à responsabilidade de pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade;
- **X** Realizar qualquer reforma, ampliação e/ou alteração física que implique na modificação do ponto comercial ou boxe, bem como da estrutura do Mercado Público Municipal, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO A infração ao disposto neste artigo considera-se como infração grave, podendo ensejar a imediata revogação unilateral da permissão de uso, sem direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.
- **ART. 16 -** O abastecimento de mercadorias para os pontos comerciais ou boxes do Mercado Público Municipal, bem como a remoção de caixas, balaios, cestos e equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizados, preferencialmente, nos horários de menor movimento.
- ART. 17 O permissionário responderá, sem restrições, nas esferas cível, administrativa e criminal, pelos danos materiais e morais que, no uso de sua permissão, vier a causar, pessoalmente ou através de preposto, ao patrimônio público, aos demais permissionários ou





seus empregados e auxiliares, aos consumidores e a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular.

## <u>CAPÍTULO VI</u> <u>DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO</u>

- ART. 18 Compete ao Município, para o mercado público municipal:
- I Estabelecer as diretrizes e estratégias de promoção, organização e funcionamento;
- II Deliberar sobre as atividades culturais e de exposição nas suas dependências;
- III Fiscalizar e exigir o fiel cumprimento desta Lei;
- IV Entregar os boxes e pontos comerciais em perfeitas condições de uso.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. Os serviços de limpeza, iluminação, vigilância e manutenção física da área externa e dos banheiros/sanitários da área interna, dos mercado público municipal, são de competência do Município.

## <u>CAPÍTULO VII</u> DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- ART. 19 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.
- **ART. 20** Será considerado infrator todo aquele que cometer, comandar, constranger ou auxiliar voluntariamente na prática de infração.
  - ART. 21 As penas aplicáveis aos infratores são:
  - I Advertência por escrito;
- II Suspensão da permissão do ponto comercial ou box, além da aplicação de multa de até 1.000 (um mil) UFIRCE;
- III Apreensão de mercadorias ou de equipamentos com possibilidade de reaver as mercadorias e bens apreendidos sob pagamento de multa diária do local guardado;
  - IV Revogação da permissão de uso.
  - ART. 22 Para imposição e gradação da penalidade, será observado:
  - I Maior ou menor gravidade da infração;
  - II As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
  - III Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.
- **ART. 23 -** O valor das multas será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), cominando-se em dobro aos reincidentes, limando-se ao previsto no artigo 21, inciso II da presente Lei.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Considera-se reincidente o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.
- **ART. 24 -** É circunstância atenuante da pena a imediata reparação do dano, desde que realizada em até 02 (dois) dias úteis após a notificação do infrator por parte da Administração Pública Municipal.
  - ART. 25 É circunstância agravante:
  - I A intenção de obter vantagem econômica do ato infracional;
  - II A reincidência;
- III Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outra infração.
  - IV Promover, organizar ou cooperar na infração dos demais permissionários;
  - V Coagir ou induzir os demais permissionários à execução de alguma infração;
- VI Dificultar ou impedir a fiscalização de demais infrações pela Administração Pública Municipal.
- **ART. 26** Nenhumas das penas cominadas nesta Lei isentam o infrator da obrigação de reparar os danos materiais e/ou morais que, eventualmente, resultem do ato infracional.





- **ART. 27** Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal, até que a infração seja corrigida.
- **ART. 28 -** Os bens ou mercadorias apreendidos, não reclamados e retirados dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da apreensão, serão vendidos pelo Município em hasta pública e a importância arrecada revertida, exclusivamente, para a manutenção e reforma do Mercado Público Municipal.
- **ART. 29** Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, é estes não forem reclamados e retirados nas 24(vinte e quatro) horas seguintes à apreensão, serão revertidos em benefício do Hospital Chagas Barreto do Município de Meruoca e/ou doados a Instituições de Caridade e sem fins lucrativos, mediante assinatura de Termo Simplificado de Doação, no qual deverá constar:
  - I A identificação da entidade beneficiada;
  - II Quantidade e especificações dos produtos a serem doados;
  - III Termo de recebimento dos produtos doados, assinado pelos beneficiários.
  - ART. 30 Além daquelas já prevista no art. 15 desta lei, constituem infrações graves:
- I A locação ou sublocação, total ou parcial e a qualquer título, do ponto comercial ou boxe para terceiros:
  - II A destruição do patrimônio público municipal;
- III O furto de mercadorias, aparelhos ou utensílios dos demais pontos comerciais, boxes, bancas ou escritórios da Administração do Mercado Público Municipal;
  - IV A fraude nos pesos e medidas;
- V O cometimento de agressão moral ou física contra o Administrador do Mercado, físcais, demais permissionários e seus auxiliares, ou qualquer usuário do Mercado Público Municipal;
- VI A prática ou a tentativa de homicídio no interior ou nas adjacências dos mercados públicos municipais;
  - VII A embriaguez habitual do permissionário, seus auxiliares ou prepostos.
- **ART. 31** Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração, podendo inclusive perder, a permissão de uso do ponto comercial ou boxe.

### CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **ART. 32 -** Auto de infração é o instrumento através do qual os agentes da fiscalização municipal apuram a violação de quaisquer das disposições desta Lei.
- **ART. 33 -** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
  - I O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
  - II O nome de quem lavrou;
- III O relato claro do fato constante da infração e os pormenores que lhe possam servir de agravante ou atenuante;
- IV A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, sob pena de nulidade.
- **ART. 34 -** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa registrada pela autoridade que o lavrar, perante as duas testemunhas.
- **ART. 35 -** São competentes para lavrar auto de infração, o administrador do mercado público municipal e os agentes públicos designados pelo secretário da pasta responsável pela gestão e controle dos mercados, feiras e matadouros.

## CAPÍTULO IX





## DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**ART. 36** - O infrator autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da autuação, para apresentar Defesa, por meio de requerimento dirigido ao órgão responsável pela autuação.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A defesa apresentada fora do prazo assinado no caput, não será objeto de apreciação.

**ART. 37** - Julgada improcedente a defesa ou sendo ela intempestiva, será o auto de infração confirmado, imputando ao infrator a penalidade correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de aplicação de multa pecuniária, deverá o infrator ser pessoalmente intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da sua notificação.

ART. 38 - É competente para confirmar o autor de infração e arbitrar a multa pecuniária, o Secretário responsável pela gestão e controle dos mercados, feiras e matadouros e, na sua ausência, o seu substituto imediato.

# <u>CAPÍTULO X</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **ART. 39** É proibida toda prática e todo ato não previstos nesta Lei que comprometa o trânsito, o asseio, a ordem pública, a segurança e a conservação do mercado público municipal, bem como que contrariem as demais leis municipais, estaduais e federais.
- ART. 40 As atividades do mercado público municipal serão assessoradas pelos órgãos municipais voltados para o desenvolvimento das atividades relacionados com o turismo, agricultura, gastronomia e cultura.
- **ART. 41** A presente lei seguirá as diretrizes da Lei Federal Nº 8.666/93, ou a que vier a substituí-la, no que diz respeito às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.
- §1°. O procedimento licitatório será realizado na modalidade de concorrência pública ou pregão na sua forma presencial ou virtual, considerada vencedora a oferta mais vantajosa por ponto comercial e/ou boxe.
- §2°. Em caso de empate no valor das ofertas, a outorga do ponto comercial e/ou boxe será feita mediante sorteio, quando concorrência pública, na presença dos licitantes e, quando na modalidade pregão presencial ou na sua forma virtual, a oferta mais vantajosa apresentada ou mediante sorteio pelo pregoeiro, até o esgotamento das propostas.
- §3°. No caso de permissão não onerosa, será realizado sorteio entre os interessados para definição do permissionário vencedor, assim, denominado permissionário sorteado.
- **ART. 42.** Fica vedada a concessão de box do novo mercado público José Firmino Severiano, antes da realização de cadastro dos feirantes que possuíam bancas de venda no antigo Mercado Público (Centro de Abastecimento) e/ou nas dependências do prédio do Mercado Público José Firmino Severiano, e que possuem interesse em ocupar um dos boxes do novo prédio do Mercado Público José Firmino Severiano.
- § 1°. Os feirantes que já possuem bancas de vendas dentro do perímetro urbano do município e os feirantes cadastrados conforme o caput deste artigo, desde que se encontrem devidamente cadastrados e em situação regular perante o Município e setor competente, a contar da data da publicação da presente Lei, terão preferência na concessão do Mercado Público Municipal, obedecendo-se as determinações do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, e adequando-se as exigências da presente Lei.
- § 2°. Para obtenção do benefício previsto no caput, os feirantes deverão estar em situação regular com a Fazenda Municipal, mediante apresentação da certidão negativa cabível, bem como o atendimento ao art. 15, I, desta Lei.
- **ART. 43 -** Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.





**ART. 44** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder permissão de uso dos Pontos Comerciais e Boxes dos Mercados Públicos Municipais, independentemente de processo licitatório, pelo prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, prorrogável por igual período.

**ART. 45** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 27 de abril de 2023.

Prefeito Municipal